

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2003

Estabelece a publicação de custos operacionais de bancos e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Luiz Carreira

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame determina que o Banco Central do Brasil tornará pública, trimestralmente, em órgão de divulgação oficial ou jornais de grande circulação ou de interesse local, a relação dos custos operacionais dos bancos sediados no País, em relação a todos os serviços prestados a correntistas, tomadores de empréstimos e investidores.

Além disso, torna pública, também, a lista de bancos multados no período, em decorrência de cobranças indevidas feitas aos clientes.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito (nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IX, a) apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (RICD, art. 53, II e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”).

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IX, h), somente aquelas proposições que “importam aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria presente no Projeto de Lei nº 457, de 2003, acarreta alguns custos operacionais ao Banco Central do Brasil, particularmente referentes à padronização e à divulgação das informações objeto do projeto. No entanto, tais custos não nos parecem de montante significativo e são facilmente absorvíveis ou pelas dotações orçamentárias já existentes para a autarquia ou mesmo por ganhos de eficiência na máquina administrativa, principalmente por tratarem-se de atividades finalísticas da entidade.

Dessa forma, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA DO PL Nº 457, de 2003, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria.

Quanto ao mérito, o objetivo do PL apresenta-se a nós como extremamente conveniente e importante. Atualmente, discute-se a necessidade de taxas de juros mais baixas no país, a fim de estimular o crescimento da economia e a geração de oportunidades de trabalho. Dessa forma, a discussão passa também pela concorrência dentro do sistema bancário, ferramenta inerente ao mercado e capaz de gerar ganhos para o cliente. Sendo assim, tornar mais transparentes as taxas cobradas pelos estabelecimentos bancários merece nosso mais integral apoio.

Não obstante, o projeto merece dois reparos. O primeiro diz respeito ao meio da divulgação das informações, que seriam os jornais. Parece-nos mais econômico e eficaz que a divulgação seja feita via *Internet*. O Banco Central do Brasil já conta com ampla e bem administrada página eletrônica. Dessa forma, será fácil, rápida, barata e eficaz a divulgação dessas novas informações também na página eletrônica, dispensando a publicação, onerosa, em jornais.

O segundo ponto diz respeito à padronização das informações a serem divulgadas. O Brasil conta atualmente com mais de duas centenas de bancos. Dessa forma, é imperioso que a divulgação proposta pelo PL seja padronizada, de forma a permitir comparações entre todas as instituições, e também que seja de fácil entendimento e acesso ao usuário. Nesse sentido, oferecemos também a sugestão de que as informações via *Internet* respeitem um padrão a ser definido em consulta pública, em que terão necessariamente acesso o próprio Banco Central, os bancos e as associações de defesa do consumidor.

É necessária, por fim, adequação de redação à ementa do projeto, de forma a expressar mais acertadamente seu objetivo e conteúdo.

Dessa forma, votamos pela aprovação, no mérito, do PL nº 457, de 2003, na forma do Substitutivo Anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado **Luiz Carreira**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Estabelece a publicação de custos bancários e multas à instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tornará pública trimestralmente, em sua página eletrônica na Rede Mundial de Computadores (*Internet*), as seguintes informações referentes a todos os bancos sediados no país:

- I – taxas cobradas;
- II – Receitas e Custos operacionais;
- III – Receitas e Custos totais;
- IV – Bancos multados pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As informações serão apresentadas de forma a permitir ao consumidor avaliar o preço, a eficiência e a qualidade dos serviços entre as diferentes instituições bancárias.

Art. 2º O Banco Central do Brasil promoverá consulta pública com representantes dos bancos e da sociedade, especialmente entidades de defesa dos consumidores, para padronizar as informações referidas no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Deputado Luiz Carreira
Relator